



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006746-37.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO, é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.886

Embargos de Declaração n. 1006746-37.2024.8.26.0223/50000

Embargante: Manoel Maximiano de Oliveira Neto

Embargado: Município de Guarujá

Comarca: Guarujá

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Maximiano de Oliveira Neto contra o acórdão de fls. 730/738, por meio do qual esta Câmara negou provimento ao recurso de apelação.

Afirma o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não examinar o reconhecimento expresso pelo Município de que o embargante cumpriu os requisitos legais para a promoção funcional. Aponta omissão, ainda, quanto a comprovação documental de que havia disponibilidade orçamentária suficiente para a implementação da promoção pleiteada, e quanto ao argumento de que a falta de dotação orçamentária não pode servir de escusa ao ente público, nos termos do Tema 1.075 do STJ (fls. 01/10).

Intimados os embargados, apenas o Município de São José dos Campos apresentou manifestação às fls. 15/21.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem

acolhimento.

Pela singela leitura das petições dos embargos em confronto com a decisão embargada, não se vislumbra a existência de qualquer vício e, como cediço, os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, prestam-se a esclarecer, se for o caso, obscuridades, omissões ou contradições do julgado, não se enquadrando como via adequada para modificar a decisão.

Em que pesem as afirmações colacionadas pelo embargante, é certo que não apontou ele qualquer vício na decisão que justificasse a oposição dos presentes embargos.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, “*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*” (in *O Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350). Demais, não se exige do Juiz “*que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia*”¹.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado*”².

Outrossim, como é cediço, “Os embargos de

¹ RT 413/325.

² RJTJESP 111/114.

declaração não se prestam a correção de *error in iudicando* nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação” (*Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 141.778 — SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Nancy Andrighi, em 15/2/00, DJU de 20/3/00, pág. 62*).

No mais, a decisão aborda de maneira expressa as questões apontadas pelo embargante, observando que a mera habilitação do servidor não implica direito à progressão, que é condicionada ao ranqueamento do quadro, não se bastando para tanto a avaliação individual do servidor. Anotado, ainda, que o art. 921, da LCM n. 135/12, exige que a Administração garanta recursos específicos para a promoção por mérito, exigindo-se que os valores destinados à promoção por qualificação e mérito sejam objeto de “rubricas específicas”, constituindo requisito intrínseco para a concessão da promoção, de forma a não se vislumbrar contrariedade quanto ao que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.075.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Assim, exaurida na fundamentação da v. decisão embargada a matéria de mérito ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator